



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45-A, DE 2019**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, de 2019**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

**EMENDA Nº /2019 - CE**  
(Do Sr. Deputado Raul Henry e Outros)

Dispõe sobre o estabelecimento de regras de concessão de incentivos ou benefícios, tributários ou financeiros, pelos entes federados com PIB per capita inferior a 75% do PIB per capita nacional.

Os arts. 1º e 2º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

Art. 152-A .....

§ 1º .....

.....

IV – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais, exceto para os entes federados com produto interno bruto *per capita* inferior a setenta e cinco por cento da produto interno bruto *per capita* nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o caput deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 2º .....

.....

Art. 118-A. Até a extinção do imposto a que se refere o art. 155, II, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais concedidos ou



prorrogados nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, ficam mantidos para os entes federados com produto interno bruto *per capita* inferior a setenta e cinco por cento do produto interno bruto *per capita* nacional.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45, de 2019, que altera o sistema tributário nacional, prevê a criação do imposto sobre bens e serviços (IBS), em substituição a outros cinco tributos hoje existentes – imposto sobre produtos industrializados (IPI), contribuição para o financiamento da seguridade social e contribuição para o Programas de Integração Social (PIS), federais; imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estadual; e imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), municipal.

Com o objetivo de tornar a estrutura tributária em vigor mais simples, a União terá competência para instituir, por lei complementar, o IBS, uniforme em todo o território nacional. Aos demais entes federados caberia a fixação de subalíquotas, estas compostas por alíquotas singulares com destinações específicas, definidas por leis estaduais, distrital ou municipais, conforme o caso.

Para garantir a uniformidade do IBS, não será mais possível a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros. Assim, os entes subnacionais não disporão de importante instrumento para fomento à geração de emprego e renda, em prejuízo maior daqueles com menor produto interno bruto (PIB) *per capita*.

De acordo com os últimos dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o PIB *per capita*, apenas 8 das 27 unidades da federação apresentaram valor superior ao nacional, correspondente a R\$ 30.411,30. O Distrito Federal obteve o maior PIB *per capita*, R\$ 79.099,77; enquanto o estado do Maranhão, o menor, R\$ 12.264,28.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup><https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23038-contas-regionais-2016-entre-as-27-unidades-da-federacao-somente-roraima-teve-crescimento-do-pib>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**Gabinete do Deputado RAUL HENRY – MDB/PE**

Esses dados revelam a grande disparidade ainda existente entre as unidades que compõem a República Federativa do Brasil, reflexo da elevada concentração econômica no país. Com o objetivo de enfrentar essa realidade e propiciar o fortalecimento da economia nas localidades de menor renda, apresentamos esta Emenda à PEC nº 45, de 2019. No texto que propomos ao art. 152-A, § 1º, inciso IV, constante do art. 1º da PEC, a lei complementar que instituir o IBS deverá estabelecer regras diferenciadas e favorecidas na concessão de incentivos ou benefícios, tributários ou financeiros, pelos entes federados com PIB *per capita* inferior a 75% do PIB *per capita* nacional.

Além disso, propomos inclusão de artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais concedidos ou prorrogados nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017, fiquem mantidos, até a extinção do ICMS, nos entes federados com produto interno bruto *per capita* inferior a setenta e cinco por cento do produto interno bruto *per capita* nacional.

Um bom exemplo da necessidade dos incentivos fiscais é a fábrica de automóveis do Grupo FCA (Fiat Chrysler Automobiles) em Goiana-PE. A empresa possui 150 plantas no mundo, entre fábrica de automóveis e acessórios e, segundo sua própria diretoria, a unidade de Pernambuco é a de mais alta produtividade. Mesmo assim existe uma defasagem de custo de 15% em relação à fábrica de Betim-MG. Isso acontece por causa do custo do frete das autopeças, cuja cadeia de fornecedores está no sudeste do Brasil. Os diretores da FCA são taxativos em afirmar que sem incentivos fiscais jamais iriam para o Nordeste.

Assim, por confiarmos na importância das medidas propostas como instrumento para redução de desigualdades, a qual devemos buscar incessantemente para elevar o nível de desenvolvimento econômico nacional, com ganhos de bem-estar para a população brasileira, esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **RAUL HENRY**

2019-11575